

Excelentíssimo Senhor Corregedor
Desembargador BERNARDO GARCEZ NETO
Corregedoria-Geral da Justiça
Rio de Janeiro - RJ

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor público. Direito à saúde. Coronavírus. Transmissão em larga escala. Continuidade do expediente presencial. Possibilidade e necessidade de intimações por meio eletrônico. Exposição desnecessária. Fornecimento de EPIs. Resolução CNJ nº 313/2020.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDJUSTIÇA-RJ, CNPJ nº 30.904.288/0001-90, com domicílio no Rio de Janeiro-RJ, na Travessa do Paço, nº 23, 13º e 14º andares, Centro, CEP 20010-170, endereço eletrônico <sindjustica@sindjustica.org.br>; por seu Diretor-Geral, com fulcro no artigo 8º, III da Constituição da República, e artigo 9º, III, da Lei Estadual nº 5.427/2009¹, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. FATOS E LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e age em favor da categoria dos Oficiais de Justiça para garantir o cumprimento das determinações constantes da Resolução nº 313, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e recentemente observado por este Tribunal em relação aos magistrados.

Com efeito, para fazer frente à disseminação do vírus e garantir a mitigação do contágio, a Administração do Tribunal de Justiça, seguindo orientação do CNJ – que, por meio da Res. 313, de 2020, recomendou a adoção do trabalho à distância aos órgãos do Poder Judiciário – editou uma série de normativos e instituiu o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), a fim de manter apenas as atividades essenciais, bem como instituiu regime de plantão.

Todavia, para diversos servidores da carreira de Oficial de Justiça, a Administração vem exigindo a presença física no plantão, implementou o plantão noturno nas Comarcas do interior, bem como não está oferecendo os equipamentos

¹ Lei Estadual nº 5.427/2009 Art. 9º Poderão atuar no processo administrativo os interessados como tais designados: [...] III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

de proteção individual necessários, nem os mesmos meios de trabalho dos Oficiais de Justiça da capital aos Oficiais de Justiça do interior. Ocorre que, pela própria natureza das atribuições desses servidores, a medida é inviável, já que os substituídos podem (e devem) exercer suas atribuições de maneira remota nesse caso excepcional, conforme se passará a demonstrar.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade sindical; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei Estadual nº 5.427/2009).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada” (RE 197029/SP).

2. DIREITO

2.1. Da possibilidade de intimações por meio eletrônico e por telefone

O Tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2020, exige a presença física dos Oficiais de Justiça, como destaca a seguinte redação:

Art. 8º. Durante o período de vigência deste ato, as Centrais de Mandados funcionarão em escala de rodizio, **com 02 (dois) Oficiais por dia, das 11h às 18h, ficando 01 (um) fisicamente na Central** e 01 (um) de sobreaviso, cabendo ao chefe da respectiva Central organizar a escala e submeter ao juiz coordenador.

§ 1º. Somente serão cumpridos **mandados de natureza urgente**, mediante determinação judicial.

§ 2º. Ficam prorrogados por 14 (quatorze) dias os prazos de cumprimento dos mandados já retirados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores.

§ 3º. Os mandados referentes às audiências suspensas no período serão devolvidos, para posterior redistribuição.

§ 4º. **As certidões referentes ao cumprimento de diligências serão remetidas, preferencialmente, por meio eletrônico.** (grifou-se)

Referente aos mandados eletrônicos e aos alvarás de soltura, o Ato Normativo nº 8/2020, assim disciplina:

Art. 21. Os mandados eletrônicos e alvarás de soltura, serão cumpridos na forma do art. 8º do Ato Normativo Conjunto 05/2020.

Desse modo, mesmo com a implementação do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), os Oficiais de Justiça ainda entram em contato com outras pessoas ao cumprirem os mandados de natureza urgente.

Cabe salientar que os Oficiais de Justiça compõem a categoria que mais sofre com a exposição aos riscos do Covid-19, isto é, risco iminente de contaminação, pois desempenham, sobretudo, funções de natureza externa.

Contudo, devido à excepcionalidade causada pela pandemia², é necessário que seja evitado ao máximo o contato físico, já que a transmissão ocorre através do contato próximo com pessoa infectada pelo vírus.

Desse modo, considerando que cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, faz-se necessário que o Tribunal adote providências para que seja dada preferência à intimação por meio eletrônico e por telefone, expedição de mandados de modo que possam ser cumpridos de forma eletrônica, tal como o convênio com a SEAP para os alvarás de soltura.

Como já destacado, a presença dos Oficiais de Justiça é requisito do próprio cargo, e o contato deste com demais pessoas é inevitável. Todavia, sabe-se que pelo caso excepcional trazido pelo novo vírus, é necessária a realização de intimações de forma que se evite o contato físico, isto é, através de meios idôneos de comunicação, ou seja, maneira eletrônica e por telefone, por exemplo.

Nesse sentido, frisa-se que a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, por exemplo, disciplina em seu artigo 19 que “as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”, podendo-se entender, assim, por analogia, a via telefônica como uma opção adequada a ser utilizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decorrência da excepcionalidade do caso em apreço, mesmo nos processos que não tramitem perante o Juizado Especial.

A título exemplificativo, cite-se decisão do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000) que sinalizou que todos os tribunais do país podem adotar, de forma facultativa, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações: o que reitera a previsão do artigo 19 da Lei dos Juizados Especiais, de que, assim como o WhatsApp é “meio idôneo de comunicação”, por certo que a via telefônica também é adequada.

² Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia> Acesso em: 03 abr 2020.

Destaca-se que a intimação realizada por meio de ligação telefônica em nada se assemelha ao uso do aplicativo WhatsApp. A menção quanto ao entendimento do CNJ pela possibilidade de uso do referido aplicativo não tem a pretensão de igualar tais meios, mas sim, de exemplificar e corroborar o fato de que **o artigo 19 da Lei dos Juizados Especiais deve ser interpretado no sentido da importância e possibilidade da intimação via telefônica**, já que, a exemplo do uso do WhatsApp, visa a garantir a segurança e a saúde dos Oficiais de Justiça a **efetividade e a celeridade processual por meio do uso da tecnologia**.

Assim, diferentemente da citação, a Lei 9.099/95 prevê forma determinada para a intimação, que tem por finalidade a ciência a alguém sobre atos e termos do processo, abrindo-se a possibilidade de que seja feita na forma da citação **ou então por qualquer outro meio idôneo de comunicação**. É este o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, conforme se depreende da ementa do PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO. REGRAS WHATSAPP ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

2. **O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”.**

3. A utilização do aplicativo como whatsapp ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.

5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

(CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo - 0003251-94.2016.2.00.0000 – Rel. DALDICE SANTANA – 23ª Sessão Virtualª Sessão – j. 23/06/2017) (grifou-se)

Portanto, aqui, por meio idôneo de comunicação pode-se entender a via telefônica como uma opção adequada para evitar os riscos iminentes de contaminação dos servidores por uma doença que sequer possui medicamento para tratamento ou prevenção.

No mesmo sentido da Lei nº 9.099, de 1995, o § 5º do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, preceitua que **as intimações referentes aos casos urgentes poderão ser realizadas por qualquer meio, desde que atinjam suas finalidades:**

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 5º **Nos casos urgentes** em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, **o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade**, conforme determinado pelo juiz.

Corroborando o acima exposto, a jurisprudência entende ser possível a modalidade de intimação por meio telefônico, desde que o ato atinja à sua finalidade:

PRESCRIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. TERMO INICIAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Prescrição. Transcorrido, entre a data da intimação do resultado do Processo Administrativo e a propositura da ação, prazo superior a 5 anos, a pretensão é atingida pela prescrição. 3 - Intimação por telefone. Processo administrativo. **A intimação por telefone não invalida o ato, se não for demonstrado fato relevante que faça presumir não ter sido atingida a sua finalidade.** Precedentes no STJ (AgRg no REsp 1199256 RO 2010/0119956-1 Relator (a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Tal regra mostra-se perfeitamente cabível no âmbito do processo administrativo. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

(TJ-DF - ACJ: 20140110950940, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/07/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 414)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. POSSIBILIDADE. **Desde que devidamente certificada nos autos, reputa-se válida e eficaz a intimação do advogado por telefone.** Precedentes desta Corte de Justiça. Nos termos do caput do art. 522 do CPC, das decisões interlocutórias cabe agravo no prazo de dez dias. Intempestividade no recurso reconhecida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062683693, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sér : 70062683693 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 24/11/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014)

Logo, durante esse período de excepcionalidade, o Tribunal pode adotar a intimação via telefone, a fim de preservar a saúde dos Oficiais de Justiça.

Tais medidas estariam de acordo com as disposições do Conselho Nacional de Justiça, estipuladas na Resolução nº 313/2020:

É por isso que a prática adotada pelo tribunal reclamado viola frontalmente as determinações contidas na Resolução nº 313, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinam a realização prioritária do teletrabalho – com manutenção das atividades estritamente urgentes e essenciais – além da adoção de medidas tendentes ao fornecimento de equipamentos de proteção:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em **suspensão do trabalho presencial** de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

- I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
- II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
- III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;
- IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, **prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.**

§ 3º **Deverão ser excluídos da escala presencial** todos os magistrados, servidores e colaboradores **identificados como de grupo de risco**, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Dessa forma, para evitar que servidores corram o risco de contaminação em exposição desnecessária, até mesmo com o expediente interno, faz-se necessário que as medidas acima expostas sejam adotadas. Essa providência simples evitará o deslocamento desnecessário dos servidores e contribuirá para que

eles não sejam expostos aos riscos de contágio pelo coronavírus, além de garantir que não sirvam de vetores para disseminação da doença.

2.2. Da necessidade de equipamentos de proteção individual

Em que pese ser pública e notória a gravidade da doença, sem tratamento pontual e definitivo, com orientação da Organização Mundial da Saúde para o não contato com o público e aglomerações³, e com o preocupante reconhecimento do Ministério da Saúde de que “não existe tratamento específico para infecções causadas por coronavírus humano”⁴, os substituídos permanecem realizando suas atividades nos órgãos, sendo obrigados a se deslocarem por variados trajetos para chegar ao trabalho, passando por pessoas de procedências desconhecidas, além da proximidade demais pessoas quando na realização dos mandados/intimações.

Os dados são alarmantes. Segundo informações resumidas abaixo apresentadas pelo Ministério da Saúde, é exponencial o crescimento das infecções, inclusive com comprovação de transmissões comunitárias, sendo que a previsão é de agravamento desse quadro no mínimo até o segundo semestre de 2020, mas as estruturas de saúde no Brasil não possuem capacidade para comportá-lo:

[...]

Aumento de casos nos próximos meses

A avaliação apresentada pelo ministério é que a situação deve piorar nos próximos meses, com aumento dos casos. A situação, se adotadas as medidas e recomendações, só deve resultar em um alívio do quadro no segundo semestre.

“Vamos passar 60 a 90 dias de muito estresse. Para que quando chegar no fim de julho entra no plateau [estabilidade]. Em agosto e setembro podemos estar voltando [a normalidade] desde que construamos a imunidade de mais de 50% das pessoas”, projetou Mandetta.

O ministro ponderou que com o aumento das iniciativas de distanciamento social é preciso ter atenção para não gerar impactos prejudiciais. “Temos que ter cuidado com medidas restritivas que impeçam abastecimento de grandes eixos. Temos que tomar medidas mas sem causar mais problemas”, ponderou.

Procedimentos à força

Na entrevista coletiva, representantes do Ministério da Saúde responderam a questionamentos sobre a portaria publicada hoje pela pasta em conjunto com o Ministério da Justiça, que obriga a realização de procedimentos determinados por autoridades de saúde e autoriza o emprego de forças policiais para isso.

“Ela deixa claro situações em que isso deve ocorrer, como vacinação, exame e isolamento. Se cumprimos o que está no regulamento, é para que não haja abusos. O que esperamos com a portaria é a não necessidade de a cada momento tenhamos que acionar o judiciário para obter êxito. Enquanto

³ Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>

⁴ Disponível em <<http://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>>

perdemos tempo e pessoa pode fazer um estrago”, respondeu o secretário executivo do ministério, João Gabbardo dos Reis. [...]

Leitos nos hospitais

Outra preocupação manifestada durante a entrevista foi com o número de leitos, uma vez que os existentes deverão ser insuficientes diante de um aumento da demanda. Para além dos dois mil leitos anunciados ontem, o secretário executivo informou que a equipe do órgão analisa alternativas para ampliar a oferta de estruturas como essa para atendimento aos caos.

“Estamos estudando substituição de número de leitos que não teremos. E unidades que podem ser utilizada em contêineres, locais que poderão dar atendimento de menor complexidade, sem a necessidade do uso de um leito em um estabelecimento funcionante”, disse João Gabbardo dos Reis. [...]

* Texto alterado às 18h04 para atualização do número de casos confirmados de coronavírus no Brasil.⁵

É que, segundo a Organização Mundial da Saúde, para os profissionais envolvidos com o público potencialmente afetado pelo Coronavírus, deveriam ser fornecidos pelos empregadores individualmente **para cada trabalhador, pelo menos, máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, além de outros suprimentos de limpeza**⁶.

No caso em comento, nos casos em que se não for possível cumprir as intimações de forma eletrônica ou por telefone, **devem ser oferecidos os EPIs e tomadas as medidas para todos os Oficiais**. Além disso, em relação aos oficiais do interior, devem ser adotadas as mesmas medidas que aquelas alcançadas aos Oficiais da capital, isto é, que lhes sejam **disponibilizados local físico onde possam comparecer e imprimir os mandados e veículo com motorista para cumprimento das diligências**, medida que reduziria os riscos de circulação do servidores.

Nesse caso, incide o dever constante da Norma Regulamentadora nº 6, que impõe ao trabalhador a obrigação de fornecer o equipamento de proteção individual nessas circunstâncias⁷:

⁵ Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/numero-de-casos-de-coronavirus-confirmados-no-brasil-sobe-para-291>>

⁶ [...] Health worker rights include that employers and managers in health facilities: • assume overall responsibility to ensure that all necessary preventive and protective measures are taken to minimize occupational safety and health risks; • provide information, instruction and training on occupational safety and health, including: - Refresher training on infection prevention and control (IPC); and - Use, putting on, taking off and disposal of personal protective equipment (PPE); • provide adequate IPC and PPE supplies (masks, gloves, goggles, gowns, hand sanitizer, soap and water, cleaning supplies) in sufficient quantity to healthcare or other staff caring for suspected or confirmed COVID-19 patients, such that workers do not incur expenses for occupational safety and health requirements; • familiarize personnel with technical updates on COVID-19 and provide appropriate tools to assess, triage, test and treat patients and to share infection prevention and control information with patients and the public; • as needed, provide with appropriate security measures for personal safety. Disponível em <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-rights-roles-respon-hw-covid-19.pdf?sfvrsn=bcabd401_0>h

⁷ O Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 também elenca em seus itens A, B, D, F, G e H os mesmos itens recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência.

No entanto, mesmo com a edição de regulamentos para fazer frente à pandemia de coronavírus e garantir a manutenção dos serviços essenciais à prestação jurisdicional, o Tribunal **permanece convocando para o plantão presencial sem a disponibilização de equipamentos que mitigariam os riscos a que estão sendo desnecessariamente submetidos.**

Com efeito, o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Tendo em vista que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente⁸, por consequência, o tribunal reclamado tem competência constitucional (inciso VI do artigo 23 e artigo 99 da Constituição da República) para potencializar o *princípio da precaução*⁹ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas dos servidores, impõe a tomada imediata de todas as providências que lhes preserve a saúde.

É o que consta do preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998:

[...] Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

Entre a continuidade do serviço e a vida do servidor não há que se falar em ponderação, vez que o *caput* do artigo 5º estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”, razão pela qual não há como escalonar de forma homeopática as medidas de precaução: é preciso encerrar imediatamente o contato desnecessário com o público externo, além de fornecer todos os equipamentos de

⁸ Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁹ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

proteção individual àquelas atividades que forem estritamente necessárias, em respeito à Res. nº 313, do CNJ:

[...]

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, **priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19**, a serem utilizados pelos profissionais da saúde. [grifou-se]

Portanto, deve ser restaurada a segurança dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (e da população como um todo), mediante realização de intimações por meio eletrônico ou por telefone, bem como o oferecimento de EPIs quando não for possível o cumprimento de forma eletrônica, em cumprimento à Resolução CNJ nº 313, de 2020.

2.3. Do adicional noturno

Asseveram as normas que cuidam do adicional noturno, que este adicional será devido aos servidores que prestarem serviço no período noturno, no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte. Assim dispõe o Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979:

Art. 161 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, ressalvados os casos previstos neste regulamento.

§ 1º - O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o valor da referência correspondente ao vencimento mensal, que regulou a duração normal do trabalho, por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal, aumentado de 25% (vinte e cinco por cento) o resultado, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, como tal considerado o que for prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato, hipótese em que o aumento será de 50% (cinquenta por cento)

§ 2º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, em cada mês, a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência correspondente ao vencimento.

Como é de conhecimento do Sindicato, Oficiais de Justiça de Comarcas do interior têm sido designados para plantões noturnos. Ora, o fato de alguns substituídos terem prestado serviço no período noturno é causa suficiente para o pagamento do referido adicional.

Isto porque pretende o adicional compensar o servidor pelo período em que desempenhou, por força de jornada normal ou extraordinária, as atribuições de seu cargo no período noturno.

O direito à percepção do adicional noturno também está estampado na Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Portanto, pugna-se pelo pagamento do adicional noturno aos Oficiais de Justiça que forem designados para o plantão noturno.

3. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relada, requer:

(a) a adoção de medidas por parte do Tribunal para garantir a possibilidade da realização de intimações tanto por meio eletrônico quanto por telefone;

(b) o oferecimento de equipamentos de proteção individual, bem como veículo com motoristas paracumprimento de diligências que não puderem ser realizadas de forma eletrônica ou via telefone;

(c) que seja garantido aos substituídos que exerceram e que venham a exercer suas atribuições entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte o reflexo do adicional noturno na remuneração.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020.

Aurelio Lorenz Ribeiro de Castro
Diretor-Geral - SindJustiça - RJ